

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

ENF; Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Maria Neuza da Nóbrega Almintas, Coren-RN 15.057-ENF;
Francisca Gerlane Sarmento de Oliveira, Coren-RN 37.765-ENF;
Ricardo Manhães de Araújo, Coren-RN 30.156-ENF;
Suerda Santos Menezes, Coren-RN 63.738-ENF;
Maria do Socorro Oliveira Lima, Coren-RN 15.056-ENF.
ENF; Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Aura Helena Gomes Dantas de Araújo, Coren-RN 24.395-ENF;
Hylarina Maria Montenegro Diniz Silva, Coren-RN 37.325-ENF;
Maria Jardete Ferreira Marques, Coren-RN 33.668-ENF;
Vera Lúcia da Silva Ferreira, Coren-RN 26.699-ENF;
Jarbas de Moraes Paiva, Coren-RN 61.843-ENF.

Art. 4º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Henrique Eduardo Pessoa da Silva, Coren-RN 188.456-AE;
Lucielma da Silva Ferreira, Coren-RN 204.587-AE;
Luís Flavio Bandeira da Luz, Coren-RN 269.339-TE;
José Cláudio Miranda de Macedo, Coren-RN 56.323-TE.
Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Vanildo Fernandes de Moura, Coren-RN 243.375-AE;
José Josimar Henrique da Silva, - Coren-RN 478.761-AE;
Luzirene Barbosa de Oliveira, - Coren-RN 262.933-AE;
Sonia Maria Anacleto Trigueiro Silva, Coren-RN 204.685-AE.
Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

RETIFICAÇÃO

No Art. 3º, da Decisão Cofen nº 221, de 12 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2014, na Seção 1, página 78, na relação de Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III, inclua-se, por ter sido omitido: Ildefonso Márcio Oliveira da Silva, Coren-SP 441.041-TE.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1178/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 455/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1734/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 0036/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7729/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 64.636/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator.

Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0072/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 78.459/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro

relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2881/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 616/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2891/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 136/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3279/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0146/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN-CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4019/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 101/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN-CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4282/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 88.858/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4640/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 35/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5028/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 136/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5250/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 101/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5251/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 808/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

Brasília-DF, 12 de outubro de 2014.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o caput do art. 128, acrescenta o art. 128-A, altera o caput do art. 131, com alteração e renumeração de seus parágrafos, acrescenta o art. 131-B e altera e renumera os parágrafos e altera o inciso II do anterior § 2º, atual § 5º, do art. 133 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.012597-4/COP, resolve:

Art. 1º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 1994), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: ..." "Art. 128-A. A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função corretiva e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal." "Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa. § 1º O percentual mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal. § 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no caput deste artigo observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente. § 3º É facultativa a observação do percentual mínimo previsto neste artigo nas Subseções que não possuam Conselho. § 4º O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, é subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, nº de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa. § 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente: a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar; b) esteja em dia com as anuidades; c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei; d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável ad nutum, mesmo que compatíveis com a advocacia; e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal; f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação; g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes; h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g"; i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos. § 6º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito. § 7º A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 5º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho